



2026/2110

24.9.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2110 DA COMISSÃO

de 23 de setembro de 2026

relativo à autorização de óleo essencial de manjerona obtido de *Origanum majorana* L. como aditivo em alimentos para todas as espécies animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 2, desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) A substância óleo essencial de manjerona, anteriormente identificada como óleo de manjerona de cultura, obtido de *Origanum majorana* L. (sinónimo: *Majorana hortensis* Moench) foi autorizada por um período ilimitado em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE como aditivo em alimentos para todas as espécies animais. Esta substância foi subsequentemente introduzida no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como um produto existente, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foi apresentado um pedido para a autorização do óleo essencial de manjerona obtido de *Origanum majorana* L. como aditivo em alimentos para todas as espécies animais, solicitando que o aditivo fosse classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes». O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) O requerente solicitou que o aditivo fosse também autorizado para utilização na água de abeberamento. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 não permite a autorização de «compostos aromatizantes» para utilização na água de abeberamento. Por conseguinte, a utilização deste aditivo na água de abeberamento não deverá ser permitida.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 18 de novembro de 2025 ⁽³⁾, que o óleo essencial de manjerona obtida de *Origanum majorana* L. não suscita preocupações de segurança para todos os animais de engorda e que é muito improvável que provoque efeitos adversos em animais de vida longa e reprodutores até ao nível máximo de utilização proposto de 10 mg/kg de alimento completo. Além disso, concluiu que não foram identificadas preocupações de segurança para os consumidores e o ambiente na sequência da utilização de óleo essencial de manjerona obtido de *Origanum majorana* L. nas condições de utilização propostas. No que diz respeito à segurança do utilizador, a Autoridade concluiu que o óleo essencial de manjerona obtido de *Origanum majorana* L. deverá ser considerado irritante para a pele e os olhos, bem como um sensibilizante cutâneo e respiratório. A Autoridade indicou que, ao manusear o óleo essencial, os utilizadores não protegidos poderão ser expostos ao estragol, um agente cancerígeno genotóxico, e que, por conseguinte, a exposição dos utilizadores por qualquer via é considerada um risco e deverá ser minimizada. A Autoridade concluiu ainda que, uma vez que as folhas de *Origanum majorana* L. e as suas preparações são reconhecidas como aromatizantes dos géneros alimentícios e que a sua função nos alimentos para animais seria essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios, não se considera necessária mais nenhuma demonstração de eficácia. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

⁽²⁾ Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1970/524/oj>).

⁽³⁾ EFSA Journal, 2025, vol. 23, n.º 12, artigo e9786, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9786>.

- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o óleo essencial de manjerona obtido de *Origanum majorana* L. preenche as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deverá ser autorizada a utilização dessa substância, tal como se especifica no anexo do presente regulamento. A Comissão considera que a presença de estragol, uma substância que suscita preocupação pertencente ao grupo dos *p*-alilalcóxibenzenos, no óleo essencial de manjerona obtido de *Origanum majorana* L. exige a fixação de um teor máximo para este aditivo em alimentos completos para animais. Considera igualmente que é permitida a utilização simultânea do óleo essencial de manjerona obtido de *Origanum majorana* L. com outros aditivos, desde que os teores combinados de *p*-alilalcóxibenzenos (metileugenol, estragol, elemicina, safrol, miristicina, dilapiol e apiol) nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais permaneçam abaixo dos que resultariam da utilização do aditivo autorizado que contenha o teor mais elevado destas substâncias no teor máximo ou no teor máximo recomendado do aditivo para a espécie ou categoria animal pertinente. Além disso, a Comissão considera apropriado tomar medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo.
- (7) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização da substância em causa, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas se possam preparar para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. O aditivo para a alimentação animal óleo essencial de manjerona obtido de *Origanum majorana* L., autorizado nos termos da Diretiva 70/524/CEE, e as pré-misturas que o contenham, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 14 de abril de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 14 de outubro de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 14 de outubro de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 14 de outubro de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 14 de outubro de 2028 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 14 de outubro de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se não forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de setembro de 2026.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b316-eo	Óleo essencial de manjerona	<i>Composição do aditivo</i> Óleo essencial obtido a partir de folhas secas de <i>Origanum majorana</i> L. (sinónimo: <i>Majorana hortensis</i> Moench) Forma líquida <i>Caracterização da substância ativa</i> Óleo essencial de manjerona: óleo essencial, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾, obtido a partir das folhas secas de <i>Origanum majorana</i> L. por destilação a vapor e posterior condensação dos constituintes voláteis e separação da fase aquosa por decantação. É possível recorrer à mistura de frações voláteis para conseguir uma especificação. Números CE: 616-955-7/616-979-8/282-004-4 ⁽²⁾ Número CAS: 8015-01-8/8016-33-9 Número FEMA: 2663 Número CdE: 316 Especificações 4-Terpinenol: 14-32 % γ— Terpineno: 11-18 % α-Terpineno: 6-12 % Sabineno (4(10)-túieno): 4-10 % Hidrato de <i>trans</i>-sabineno: 1,5-7,5 % α-Terpineol: 1-5 %	Todas as espécies animais	—	—	10	- O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. - Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. - É permitida a utilização simultânea do óleo essencial de manjerona com outros aditivos, desde que os teores combinados de <i>p</i>-alilalcóxibenzenos (metileugenol, estragol, elemicina, safrol, miristicina, dilapiol e apiol) nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais permaneçam abaixo dos que resultariam da utilização do aditivo autorizado que contenha o teor mais elevado destas substâncias, no teor máximo ou no teor máximo recomendado do aditivo para a espécie ou categoria animal pertinente.	14 de outubro de 2036
----------	-----------------------------	---	---------------------------	---	---	----	---	-----------------------

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		Estragol: ≤ 0,29 % Miristicina: ≤ 0,001 % <i>Método analítico</i> ⁽³⁾ Para a determinação do 4-terpinenol e do α-terpineol (marcadores fitoquímicos) no aditivo para a alimentação animal: — cromatografia gasosa acoplada a deteção por ionização de chama (GC-FID)					4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings* — Relatório n.º 2, 2007.

⁽²⁾ Refere-se aqui apenas ao óleo essencial de manjerona obtido a partir das folhas secas de *Origanum majorana* L.

⁽³⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.